



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 064/2025 – GAG/CJ

Brasília, 09 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, o qual dispõe sobre a transação resolutiva de litígio de natureza tributária ou não tributária.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos subscrita pelo Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 09/05/2025, às 19:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **170353417** código CRC= **1A7E869D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a transação resolutiva de litígio de natureza tributária ou não tributária.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que o Distrito Federal, suas autarquias, fundações públicas e outros entes distritais, cuja representação incumba à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativa à cobrança de créditos da Fazenda Pública Distrital, de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa.

§ 1º Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da duração razoável dos processos, da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, da publicidade.

§ 2º O Distrito Federal, suas autarquias, fundações públicas e entes distritais exercerão o juízo de conveniência e oportunidade, por meio da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para o fim de celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei.

§ 3º As transações celebradas nos termos desta Lei serão publicadas em meio eletrônico, com a indicação dos termos, das partes e dos valores deferidos, resguardadas as informações legalmente protegidas por sigilo e, no caso dos créditos de natureza tributária, nos termos do art. 198 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 4º A transação terá por objeto obrigação tributária ou não tributária de pagar, aplicando-se:

I – à dívida ativa do Distrito Federal, cuja cobrança e representação são atribuições da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

II - no que couber, à dívida ativa das autarquias, fundações públicas e entes distritais cuja representação incumba à Procuradoria-Geral do Distrito Federal; e

III - às execuções fiscais e às ações antiexacionais, principais ou incidentais, que questionem a obrigação a ser transacionada, parcial ou integralmente.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 6º A implementação da transação e dos incentivos e reduções especiais para a quitação de créditos do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS deverá obedecer, no que couber, ao estabelecido na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República.

§ 7º A transação não constitui direito subjetivo do devedor e o deferimento de seu pedido depende da verificação do cumprimento das exigências da regulamentação específica publicada antes da adesão, da observância dos princípios descritos no §1º do art. 1º desta Lei e do juízo de conveniência e oportunidade exercido por meio da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

§ 8º Para o cálculo do valor do crédito tributário e não tributário deverão ser considerados todos os consectários legais, encargos e honorários advocatícios incidentes até a data da realização da transação.

Art. 2º Para fins desta Lei, são modalidades de transação as realizadas:

I - por adesão, nas hipóteses em que o devedor ou a parte adversa aderir aos termos e condições estabelecidos em edital publicado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

II - por proposta individual ou conjunta de iniciativa do devedor ou do credor.

Parágrafo único. A transação por adesão implica aceitação, pelo devedor, de todas as condições fixadas no edital que a propõe.

Art. 3º A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública do Distrito Federal;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação e expressa concordância da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

IV - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos, inclusive alegações sobre prescrição ou decadência dos créditos;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); e

VI - peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto as dívidas envolvidas na transação, inclusive em fase recursal, para noticiar a celebração do ajuste, informando expressamente que arcará com o pagamento da verba honorária sucumbencial devida e das despesas e custas processuais.

§ 1º A transação importa em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, em créditos de natureza tributária ou não tributária, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incisos I e V I do *caput* do art. 151 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 3º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo de transação.

§ 4º Norma regulamentar poderá afastar o devedor contumaz dos benefícios previstos nesta lei.

§ 5º A transação com o devedor contumaz ficará condicionada à cessação das ações, conduta e métodos que os sócios ou empresa adotaram para a sua classificação como tal, bem como a sua regularidade fiscal, a qual poderá ser objeto de acompanhamento especial pela Secretaria de Estado da Economia do Distrito Federal.

§ 6º Adicionalmente às obrigações constantes no *caput*, poderão ser previstas outras obrigações no termo de transação ou no edital, em razão das especificidades dos débitos, da situação das ações judiciais em que eles são discutidos ou das características do devedor.

Art. 4º O dinheiro depositado em juízo ou penhorado para garantia de crédito objeto de ações judiciais, relativas aos débitos incluídos na transação, deve ser obrigatoriamente ofertado no termo de transação para abatimento do valor líquido do débito.

§ 1º Na ação antiexacional, na execução fiscal ou nos embargos à execução em que exista ordem judicial de conversão do depósito em renda, antes da formalização de proposta de transação ou da adesão ao edital, os respectivos valores não poderão ser utilizados na forma do *caput*.

§ 2º A penhora de outros bens, móveis ou imóveis, efetivada para garantia de crédito objeto de ações judiciais, relativas aos débitos incluídos na transação, deve ser



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

obrigatoriamente ofertada no termo de transação para abatimento do valor líquido do débito, mas será admitida mediante juízo de conveniência e oportunidade exercido pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

§ 3º Na transação tributária, somente serão objeto de levantamento, pelo devedor, quantias que sejam superiores àquele definido como valor líquido dos créditos objeto de transação, após a sua celebração.

§ 4º O levantamento de valores e penhoras remanescentes pelo devedor ocorrerá apenas caso não existam outros débitos para com a Fazenda do Distrito Federal.

Art. 5º A proposta de transação ou sua eventual celebração não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos anteriormente pactuados.

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica cuja receita bruta esteja nos limites fixados nos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não sendo aplicáveis os demais critérios para opção pelo regime especial por ela estabelecido.

Art. 7º É vedada a transação que:

- I – envolva débitos não inscritos em dívida ativa;
- II - tenha por objeto a redução de multa punitiva e seus encargos, exceto aqueles que ainda estejam em discussão judicial sem o trânsito em julgado;
- III - conceda desconto nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais para o devedor contumaz do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;
- IV - envolva débito integralmente garantido por depósito em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária, quando a ação antiexacional, a execução fiscal ou os embargos à execução tenham transitado em julgado favoravelmente à Fazenda Distrital;
- V - envolva o adicional de alíquota do ICMS destinado ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Distrito Federal – FECF previsto na Lei Distrital nº 4.220, de 09 de outubro de 2008;
- VI - importe em crédito para o devedor dos débitos transacionados.

§ 1º É vedada a acumulação das reduções decorrentes das modalidades de transação a que se refere o art. 2º desta Lei com quaisquer outras asseguradas na legislação, no que se refere aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso III deste artigo ao devedor em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.

§ 3º É facultado ao devedor, em qualquer caso, solicitar o imediato encaminhamento de débitos vencidos no âmbito dos órgãos de origem para inscrição



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

em dívida ativa, objetivando a consolidação na transação, nas mesmas condições pactuadas para os débitos inscritos.

Art. 8º Implica a rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV - a prática de crimes contra a ordem tributária ou de crimes contra a Administração Pública;

V - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto da transação;

VI - a inobservância de quaisquer disposições desta Lei, do edital ou do termo de transação;

VII - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação;

VIII - o questionamento judicial sobre a matéria transacionada;

IX - na hipótese de parcelamento, a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de 90 (noventa dias).

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato, na forma da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável no Distrito Federal por força da Lei Distrital nº 2.834, de 29 de janeiro de 1999, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Quando sanável, é admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no edital ou no termo de transação.

§ 4º Aos devedores com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, ressalvada a hipótese de rescisão prevista no inciso III do *caput*, caso em que a nova transação poderá ser requerida antes desse prazo pela massa falida.

CAPÍTULO II

DA TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DE CRÉDITOS DO DISTRITO FEDERAL, DAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS E ENTES DISTRITAIS



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 9º A transação na cobrança da dívida ativa do Distrito Federal, de suas autarquias, fundações públicas e entes distritais poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor.

Art. 10. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios, isolada ou cumulativamente:

I - a concessão de descontos nas multas de ofício, moratórias e punitivas, estas na hipótese do art. 7º, II, parte final desta Lei, nos juros e nos demais acréscimos legais, relativos a créditos de natureza tributária classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos em ato da Secretaria de Economia do Distrito Federal;

II - a concessão de descontos no valor principal, na multa, nos juros e nos demais acréscimos legais, relativos a créditos de natureza não tributária classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos em ato da Secretaria de Economia do Distrito Federal;

III - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento, o parcelamento e a moratória;

IV - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições;

V - a utilização de créditos acumulados ou de ressarcimento de ICMS, próprios ou adquiridos de terceiros, devidamente homologados pela autoridade competente, para compensação da dívida tributária principal de ICMS, multa e juros, observado o disposto no regulamento do ICMS;

VI - a utilização de créditos líquidos, certos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecido pelo Distrito Federal, suas autarquias, fundações e empresas dependentes, para compensação da dívida principal, da multa e dos juros, condicionada ao pagamento em moeda corrente das parcelas inerentes aos repasses a outras entidades públicas que não o Distrito Federal, limitados a 75% (setenta e cinco por cento) do valor total do débito transacionado, em caso de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

§ 1º É vedada a acumulação das reduções eventualmente oferecidas na transação com quaisquer outras anteriormente aplicadas aos débitos em cobrança.

§ 2º Os débitos decorrentes de parcelamentos oriundos de programas de recuperação de créditos anteriores, desde que o devedor se encontre em situação regular no programa, poderão ser considerados e consolidados para efeitos da transação, implicando na perda do direito aos benefícios anteriormente concedidos e no aproveitamento dos valores pagos, vedada a acumulação de reduções entre a transação e os respectivos programas de parcelamento.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º É vedada a transação que:

I - reduza o montante principal do crédito, assim compreendido o valor da obrigação principal acrescido de correção monetária, salvo na hipótese do art. 10, II, desta Lei;

II - implique redução superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados;

III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a 120 (cento e vinte) meses.

§ 4º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o inciso II deste artigo será de até 70% (setenta por cento) do montante de multas e juros de mora, relativamente aos débitos devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se também às:

I - sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 ; e

II - instituições de ensino.

§ 6º Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, aqueles devidos por empresas em processo recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência, hipótese em que o desconto, independentemente do porte da empresa, será de até 70% (setenta por cento), observado o prazo máximo de quitação de 145 (cento e quarenta e cinco) meses.

§ 7º Na hipótese de que trata o § 6º, o devedor poderá migrar os saldos de parcelamentos e de transações anteriormente celebrados, inclusive eventuais saldos que sejam objeto de parcelamentos correntes, desde que em situação regular perante o credor.

§ 8º Na transação, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens móveis, imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor do Distrito Federal, reconhecidos em decisão transitada em julgado.

§ 9º Para efeito do disposto no inciso V deste artigo, a transação poderá compreender a utilização dos créditos nele descritos, de titularidade do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente pela mesma pessoa jurídica, ou de terceiros, independentemente do ramo de atividade, no período previsto pela legislação tributária.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 10 As disposições deste artigo não se aplicam à transação por adesão decorrente de relevante e disseminada controvérsia jurídica e à transação por adesão no crédito de pequeno valor.

Art. 11. A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos, nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§1º O termo de transação preverá, quando cabível, a anuência das partes para fins da suspensão convencional do processo a que se refere o inciso II do *caput* do art. 313 Lei Federal nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), até a extinção dos créditos, nos termos do art. 4º desta Lei, ou eventual rescisão.

§2º A celebração da transação não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

§3º A assinatura do termo de transação pelo devedor interrompe a prescrição, na forma do inciso IV do parágrafo único do art. 174 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 12. Compete ao Procurador-Geral do Distrito Federal decidir sobre a transação decorrente de proposta individual e assinar os respectivos termos de transação a que se refere o inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei, sendo-lhe facultada a delegação.

§1º A delegação de que trata o *caput* poderá prever valores de alçada para seu exercício ou exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

Art. 13. A transação por adesão será realizada exclusivamente por meio eletrônico.

Art. 14. Ato do Procurador-Geral do Distrito Federal disciplinará:

I- os procedimentos necessários à aplicação do disposto neste Capítulo, inclusive quanto à rescisão da transação;

II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e manutenção das garantias já existentes, bem como à apresentação de informações bancárias, patrimoniais do devedor, ou quaisquer outras que se entender convenientes e necessárias à celebração da transação, observado o dever de sigilo previsto no art. 198 do Código Tributário Nacional;

III - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

V - os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a sua temporalidade; a capacidade contributiva do devedor; os custos da cobrança judicial; a condição econômica do contribuinte; os atributos dos créditos inscritos e o histórico de recuperação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§1º O disposto no inciso V deverá considerar também:

- I - as informações disponíveis relativas aos créditos que foram recuperados nos últimos 5 (cinco) anos;
- II - as informações pessoais disponíveis em relação aos sujeitos passivos;
- III - a existência de inadimplemento sistemático por parte do sujeito passivo.

§2º A classificação dos créditos como irrecuperáveis ou de difícil recuperação observará os critérios estabelecidos em ato da Secretaria de Economia do Distrito Federal.

CAPÍTULO III

DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

Art. 15. O Distrito Federal, suas autarquias, fundações e outros entes distritais, representados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, poderão propor aos devedores transação resolutiva de litígios tributários, por adesão, decorrente de relevante e disseminada controvérsia jurídica.

§ 1º A proposta de transação e a eventual adesão por parte do devedor não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes e serão compreendidas exclusivamente como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

§ 2º A proposta de transação deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, a grupo ou universo de contribuintes ou a responsáveis delimitados, vedada, em qualquer hipótese, a alteração de regime jurídico tributário.

§ 3º Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Art. 16. O edital de Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica será divulgado na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, especificando, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda do Distrito Federal propõe a transação no contencioso tributário, aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que se enquadrem nessas hipóteses e que satisfaçam às condições previstas nesta Lei e no edital.

§ 1º O edital a que se refere o *caput* deste artigo:

- I - definirá as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas;
- II - estabelecerá o prazo para adesão à transação;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

III - poderá limitar os créditos contemplados pela transação, considerados:

- a) a etapa em que se encontre o respectivo processo tributário, administrativo ou judicial; ou
- b) os períodos de competência a que se refiram; e

IV – poderá estabelecer a necessidade de conformação do contribuinte ou do responsável ao entendimento da administração tributária acerca de fatos geradores futuros ou não consumados, mediante termo de ajustamento de conduta.

§ 2º As reduções e concessões de que trata o inciso I do § 1º deste artigo são limitadas ao desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor das multas, dos juros e dos demais acréscimos legais atualizados, com prazo máximo de quitação de 120 (cento e vinte) meses.

§ 3º A celebração da transação, nos termos definidos no edital de que trata o *caput* deste artigo, compete à Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 17. A transação resolutiva de litígios tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de inscrição em dívida ativa, de ação judicial, de embargos à execução fiscal ou, no caso de lançamento ainda não concluído, de defesa ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.

§ 1º Na hipótese do *caput*, caso ainda pendente a inscrição em dívida ativa do débito pertinente, deverá ser observado, obrigatoriamente, o art. 7º, § 3º, desta Lei.

§ 2º A transação será rescindida quando contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da celebração da transação.

Art. 18. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o devedor poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido no art. 14 desta Lei.

§ 1º O sujeito passivo que aderir à transação deverá:

I - requerer a homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do *caput* do art. 515 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - sujeitar-se, em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento dado pela administração tributária à questão em litígio, ressalvada a cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente do advento de precedente nos termos dos incisos I a IV do *caput* do art. 927 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º Será indeferida a adesão que não importar extinção do litígio administrativo ou judicial, ressalvadas as hipóteses em que ficar demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto, nos termos do ato a que se refere o *caput* deste artigo.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º A solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.

Art. 19. São vedadas:

I - a celebração de nova transação relativa ao mesmo crédito tributário;

II - a proposta de transação com efeito prospectivo que resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

CAPÍTULO IV

DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CRÉDITO DE PEQUENO VALOR

Art. 20. Considera-se de pequeno valor o crédito de natureza tributária ou não tributária cujo montante não supere o limite de alçada fixado para ajuizamento do respectivo executivo fiscal, nos termos da Lei Complementar Distrital nº 904/2015.

Art. 21. A transação relativa a crédito de natureza tributária ou não tributária de pequeno valor somente poderá ser realizada no caso de débitos inscritos em dívida ativa há mais de dois anos, na data de publicação do edital.

Art. 22. A transação de que trata este capítulo poderá contemplar, isolada ou cumulativamente:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor total do crédito;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluída a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de 60 (sessenta) meses;

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

Art. 23. A proposta de transação poderá ser condicionada à homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do art. 515 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os atos complementares ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei, no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, serão disciplinados por meio de portaria da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 25. Na hipótese de pagamento total ou parcial da dívida, em decorrência de utilização de meio alternativo de cobrança administrativa, transação tributária ou não tributária ou de protesto de título, incidirão os encargos do art. 42, §1º, da Lei Complementar Distrital nº 4, de 30 de dezembro de 1994, aplicando-se a eles o mesmo número de parcelas e datas de vencimento do crédito tributário ou não tributário.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 26. Os agentes públicos que participarem do processo de aprovação de enunciados, súmulas, pareceres, com o objetivo de reduzir a litigância, bem como de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, visando a celebração de transação nos termos desta Lei, somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 27. Para fins de acompanhamento dos indícios de bens ou atividade econômica dos sujeitos passivos, bem como para subsidiar a formulação das propostas de transação, a Secretaria de Economia do Distrito Federal manterá banco de dados eletrônico com informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo devedor ou por terceiros, capaz de estimar a capacidade de pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa pelos sujeitos passivos, observado o dever de sigilo previsto no art. 198 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Os elementos de fato, de direito e outros que se fizerem necessários para a realização de transação poderão ser requisitados por Procurador do Distrito Federal que participe do setor interno responsável pela transação, requisição que terá tratamento preferencial, com atendimento no prazo assinalado.

Art. 28. Aplica-se à transação de que trata esta Lei o disposto no art. 34 da Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 83 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 64/2025 – SEEC/GAB

Brasília, 09 de maio de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal

Assunto: Proposta de Projeto de Lei. Transação tributária e não tributária.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, minuta de Projeto de Lei (170377660), de iniciativa do Poder Executivo, que visa instituir, no âmbito do Distrito Federal, a transação resolutiva de litígios de natureza tributária ou não tributária, nos termos do art. 171 do [Código Tributário Nacional - CTN](#) e em conformidade com o [Convênio ICMS n.º 210/2023](#), celebrado no âmbito do CONFAZ.
2. Cumpre destacar que, quanto ao atendimento do art. 1º da Lei nº 5.422/14, e do art. 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal emitiu o Parecer Jurídico n.º 197/2025 - PGDF/PGCONS (170307404), no qual, após ampla fundamentação, concluiu que a transação tributária, por sua própria natureza jurídica — concessões mútuas entre Fisco e contribuinte —, não se caracteriza como renúncia de receita para os fins do art. 14 da [LRF](#). O opinativo destaca, ainda, que a transação não implica entrega unilateral de benesses pelo Estado, mas sim extinção do crédito por meio de negociação com contrapartidas.
3. Nesse sentido, a minuta de Projeto de Lei proposta estabelece as diretrizes para a celebração de transações por adesão e por proposta individual, define critérios objetivos para a concessão de benefícios, fixa limites percentuais para a redução de multas, juros e encargos, veda o uso da transação como instrumento de privilégio fiscal indevido e, ao mesmo tempo, atribui à Procuradoria-Geral a competência para a representação e condução dos respectivos procedimentos negociais.
4. Ademais, a proposição busca promover a racionalização do contencioso tributário, a recuperação célere e eficiente de créditos de difícil recuperação e a consolidação de maior segurança jurídica na relação entre o Fisco e os contribuintes, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência, publicidade e isonomia.
5. Nessa perspectiva, entende-se que a proposta legislativa encontra respaldo na ordem jurídica vigente e configura uma resposta normativa adequada para fomentar a recuperação de créditos fiscais classificados como de difícil recuperação, bem como para mitigar o volume de litígios tributários, em consonância com o interesse público e com as necessidades administrativas e financeiras do Distrito Federal.
6. Por fim, recomendo que, dada a relevância da matéria e seu especial significado para a justiça

fiscal, a proposta em tela tramite em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

7. Ante o exposto, são essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que justificam o encaminhamento do Projeto de Lei em comento (170377660) à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9**, **Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 09/05/2025, às 18:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **170378112** código CRC= **39F60501**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00018761/2025-19

Doc. SEI/GDF 170378112



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Executiva de Administração e Logística
Subsecretaria de Administração Geral

Declaração - SEEC/SEALOG/SUAG

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Considerando o **Decreto nº 43.130 de 23 de março de 2022**, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, em especial no seu **artigo 3º, inciso III, alínea "a"** no qual define que a proposição deverá ser acompanhada de declaração do ordenador de despesas informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades ou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro;

Considerando a manifestação da Procuradoria-Geral do DF, conforme Parecer Jurídico nº 197/2025 - PGDF/PGCONS (170307404) pp. 03 e 04, o qual informou que não se trata de renúncia de receita, não se vislumbrando, assim, impacto orçamentário-financeiro na presente proposição;

DECLARO, na condição de Ordenador de Despesa desta Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, **que a proposição em comento não acarretará aumento de despesa.**

Brasília, 09 de maio de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **ELAINE CRISTINA CALDAS BARROCA - Matr.0274523-2, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 09/05/2025, às 15:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador= 170346465](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=170346465) código CRC= **1454F676**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 11º andar - Sala 1100 - Zona Cívico-Administrativo - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3414-6212/6166

04044-00018761/2025-19

Doc. SEI/GDF 170346465



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 4011/2025 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 09 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

com cópia

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO
Consultor Jurídico
Consultoria Jurídica
Gabinete do Governador

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (170377660).

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (170377660), de iniciativa do Poder Executivo, que visa instituir, no âmbito do Distrito Federal, a transação resolutiva de litígios de natureza tributária ou não tributária, nos termos do art. 171 do [Código Tributário Nacional - CTN](#) e em conformidade com o [Convênio ICMS n.º 210/2023](#), celebrado no âmbito do CONFAZ.

2. Em observância ao disposto no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Exposição de Motivos Nº 64/2025 - SEEC/GAB (170378112);
- Nota Jurídica N.º 57/2025 - SEEC/AJL/UFAZ (170321206);
- Declaração do Ordenador de Despesa (170346465); e
- Despacho SEEC/SEFAZ (170185561).

3. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (170378127) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

4. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (170377660), para conhecimento e providências, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9**,
Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal, em 09/05/2025, às 18:19,
conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial
do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=170378147)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=170378147)
verificador= **170378147** código CRC= **79277C68**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00018761/2025-19

Doc. SEI/GDF 170378147



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade Fazendária

Nota Jurídica N.º 57/2025 - SEEC/AJL/UFAZ

Brasília-DF, 09 de maio de 2025.

À Chefe da Unidade Fazendária,

1. RELATÓRIO

1.1. Cuida-se de minuta de anteprojeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que visa instituir, no âmbito do Distrito Federal, a transação resolutiva de litígios de natureza tributária ou não tributária, nos termos do art. 171 do [Código Tributário Nacional - CTN](#) e em conformidade com o [Convênio ICMS n.º 210/2023](#), celebrado no âmbito do CONFAZ.

1.2. A proposta normativa estabelece o arcabouço legal aplicável às modalidades de transação individual e por adesão, abrangendo créditos inscritos em dívida ativa e disciplinando os respectivos requisitos, condições, limites de benefícios, causas de rescisão, hipóteses de vedação, critérios de publicidade e garantias, bem como as atribuições da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF na condução do instituto.

1.3. Por determinação superior, a Unidade Fazendária – UFAZ juntou aos autos a minuta do anteprojeto de lei (168987651), acompanhada do despacho de encaminhamento (68994536), por meio do qual remeteu o processo à Secretaria Executiva da Fazenda – SEFAZ, com vistas à Subsecretaria da Receita – SUREC, para análise técnica e manifestação.

1.4. No âmbito da SEFAZ, o processo foi encaminhado à Gerência de Legislação Tributária – GELEG, para exame do conteúdo normativo e articulação com os demais setores técnicos da SUREC, bem como à Subsecretaria de Acompanhamento Econômico – SUAE, para providências no que couber.

1.5. Concomitantemente, por meio do Ofício n.º 3.637/2025 – SEEC/GAB (68994536), o GAB/SEEC remeteu os autos à PGDF, para ciência e manifestação sobre a minuta do anteprojeto (168987651).

1.6. A GELEG/COTRI apresentou manifestação técnica, ressaltando que suas considerações decorreram, em grande medida, de reunião técnica realizada em 30 de abril de 2025, no Gabinete da Consultoria Jurídica do Governador do Distrito Federal, da qual participaram representantes da PGDF, UFAZ, SEFAZ, SUREC, SUAE, CBRAT e COTRI.

1.7. Em sua manifestação, destacou-se a necessidade de **atenção especial aos incisos II e V do art. 10 e ao art. 24 da minuta**. Ao final, recomendou-se expressamente a submissão da proposta à PGDF, por se tratar do órgão jurídico consultivo superior do Poder Executivo e responsável pela execução das transações que se pretende regulamentar. Confira-se:

Em atenção ao Despacho 169115053, esta GELEG/COTRI apresenta as considerações a seguir acerca do anteprojeto de lei complementar minutado na Proposta 168987651, tendo em vista, principalmente, a reunião ocorrida (no dia 30/04/2025) no Gabinete da Consultoria Jurídica do Governador do Distrito Federal, em que participaram representantes da PGDF, da UFAZ/AJL/SEEC, da SEFAZ, da SUREC, da SUAE, da CBRAT e desta COTRI.

Em linhas gerais, a proposta em tela assemelha-se em muito com a Lei nº 25.144, de 9 de janeiro de 2025, do Estado de Minas Gerais, unidade federada que, assim como o Distrito Federal, aderiu (por meio do [Convênio ICMS 53/25](#)) às disposições do [Convênio ICMS 210/23](#), o qual "*autoriza as unidades federadas que menciona a instituir transação nos termos que especifica*".

Nesse sentido, merecem atenção especial da SEEC os incisos II e V do art. 10 e o art. 24 minutados.

Explica-se.

Do inciso II do art. 10:

O inciso II do art. 10 da Proposta 168987651 prevê a concessão de *"descontos no valor principal, na multa, nos juros e nos demais acréscimos legais, relativos a créditos de natureza não tributária classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos em ato da Secretaria de Economia do Distrito Federal"*.

Esse dispositivo, apesar de previsto na lei mineira (art. 14, II), pode ir de encontro ao recomendado pelo TCDF em auditoria operacional realizada no âmbito desta SEEC que teve como objeto os Programas de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal (REFIS-DF) instituídos nos anos de 2020, 2021 e 2023.

A recomendação pode ser melhor observada na pág. 4 do doc. 168626459 constante do processo nº 04044-00017762/2025-38. Em síntese, o Tribunal recomenda a restrição da *"concessão de descontos em programas de benefícios fiscais apenas aos valores acessórios das dívidas, excluindo a concessão para os valores principais - conforme previsto no Convênio ICMS Nº 210 de 08/12/2023 do CONFAZ"*.

É bem verdade que a recomendação do TCDF restringe-se a programas de benefícios fiscais e, pela leitura do art. 14 da LRF (segundo o qual a renúncia de receita aplica-se a créditos tributários), poderia ter sua aplicação afastada dos créditos de natureza não tributária. Acontece que os descontos sobre os créditos de natureza não tributária estão albergados pela Lei nº 5.422/2014 (que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal), motivo pelo qual o alerta quanto ao inciso II do art. 10 é justificado.

Do inciso V do art. 10:

Relativamente ao inciso V do art. 10, que prevê a *"utilização de créditos acumulados ou de ressarcimento do ICMS, próprios ou adquiridos de terceiros, devidamente homologados pela autoridade competente, para compensação da dívida tributária principal do ICMS, multa e juros, observado o disposto no regulamento do ICMS"*, sugere-se a realização de interação com a COAUD, sobretudo no que tange à implementação de (robusto) sistema informatizado que viabilize a homologação desses valores no tempo desejado para a resolução dos litígios que envolvem o ICMS.

Do art. 24:

Quanto ao art. 24, sugere-se, conforme alinhado na reunião referida no item 1 deste Despacho, que a *"portaria da Procuradoria-Geral do Distrito Federal"* restrinja-se aos procedimentos a serem realizados no âmbito da PGDF.

Por fim, sugere-se a submissão da proposta em tela ao crivo da própria PGDF, que, além de ser o órgão jurídico consultivo do Poder Executivo, realizará as transações que se intenta instituir.

São essas as considerações que esta GELEG/COTRI apresenta acerca do anteprojeto de lei complementar minutado na Proposta 168987651. (destaques do original)

1.8. Adicionalmente, a SEFAZ, por meio do Despacho 170185561, reconheceu a pertinência dos apontamentos apresentados e, no tocante aos impactos financeiros e orçamentários, registrou que, diante da dúvida jurídica quanto à incidência da [Lei n.º 5.422/2014](#) e do art. 14 da [Lei Complementar n.º 101/2000](#) (LRF) sobre o instituto da transação tributária, o deslinde da instrução processual deverá

aguardar manifestação definitiva da PGDF.

- 1.9. Após, sobreveio Ofício 328 (170322439) do Gabinete da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, encaminhando o Parecer Jurídico nº 197/2025 - PGDF/PGCONS (161851297).
- 1.10. Na sequência, a Subsecretaria de Administração Geral inseriu Declaração 170346465.
- 1.11. Diante do exposto, o processo foi devolvido a esta Assessoria Jurídico-Legislativa para manifestação, nos termos do inciso II do art. 3º do [Decreto n.º 43.130/2022](#).
- 1.12. É o sucinto relatório.
- 1.13. Passe-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

- 2.1. Inicialmente, ressalta-se que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca da edição do ato normativo proposto.
- 2.2. Salienta-se, outrossim, que a presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, sem adentrar nas questões relativas a sua oportunidade e conveniência.
- 2.3. Pois bem, nos termos do art. 3º, II, do [Decreto n.º 43.130/2022](#), compete à Assessoria Jurídico-Legislativa, no âmbito desta Pasta, o assessoramento ao Secretário a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legislativa da proposição.
- 2.4. Assim, é com base nesse comando normativo que se procede o exame da minuta do anteprojeto de Lei (168987651).
- 2.5. Dito isso, vale pontuar, **quanto ao instrumento legislativo que veicula a proposta**, que está amparado na [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), a qual estatui, em seu art. 71, inc. II, que compete ao Governador do Distrito Federal a iniciativa da proposição de leis ordinárias. Senão, vejamos, "*in verbis*":

"Art. 71. **A iniciativa das leis** complementares e **ordinárias**, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

...

II – ao Governador;" (destacou-se)

- 2.6. Desta forma, a iniciativa do anteprojeto de lei encontra-se em perfeita harmonia com o disposto na LODEF, não restando dúvidas sobre a competência do Governador para deflagrar o processo legislativo no âmbito do Distrito Federal na espécie em questão.
- 2.7. Assim, nota-se que tanto a iniciativa da proposição (Governador) quanto o instrumento eleito para veiculação da proposta (anteprojeto de lei) atendem às exigências legais.
- 2.8. Por fim, cumpre ressaltar que o envio da proposição à Câmara Legislativa do Distrito Federal está reservado ao juízo de oportunidade e conveniência política do Chefe do Poder Executivo, consoante inteligência do art. 100, inciso VI, da [LODF](#).
- 2.9. **Quanto ao mérito da proposição**, conforme exposto no relatório, a minuta sob análise tem por objeto a instituição, no âmbito do Distrito Federal, da transação resolutiva de litígios de natureza tributária ou não tributária, aplicável a créditos inscritos em dívida ativa, bem como às respectivas execuções fiscais, ações antiexacionais e processos administrativos tributários.
- 2.10. A proposta encontra amparo no art. 171 do [CTN](#), bem como nas disposições do [Convênio ICMS n.º 210/2023](#), ao qual o Distrito Federal aderiu por meio do [Convênio ICMS n.º 53/2025](#). A iniciativa também se alinha às boas práticas normativas já adotadas por outras unidades federativas.
- 2.11. Nesse sentido, a minuta estabelece as diretrizes para a celebração de transações por adesão e por proposta individual, define critérios objetivos para a concessão de benefícios, fixa limites percentuais para a redução de multas, juros e encargos, veda o uso da transação como instrumento de privilégio fiscal

indevido e, ao mesmo tempo, atribui à PGDF a competência para a representação e condução dos respectivos procedimentos negociais

2.12. Ademais, a proposição busca promover a racionalização do contencioso tributário, a recuperação célere e eficiente de créditos de difícil recuperação e a consolidação de maior segurança jurídica na relação entre o Fisco e os contribuintes, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência, publicidade e isonomia.

2.13. Nessa perspectiva, entende-se que a proposta legislativa encontra respaldo na ordem jurídica vigente e configura uma resposta normativa adequada para fomentar a recuperação de créditos fiscais classificados como de difícil recuperação, bem como para mitigar o volume de litígios tributários, em consonância com o interesse público e com as necessidades administrativas e financeiras do Distrito Federal.

2.14. **No que tange aos aspectos orçamentários e financeiros**, a SEFAZ (170185561) esclareceu que, diante da controvérsia jurídica acerca da incidência da [Lei Distrital n.º 5.422/2014](#), especialmente em seu art. 1º, e do art. 14 da [Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF](#) sobre o instituto da transação tributária, a conclusão da instrução processual deverá aguardar manifestação definitiva da PGDF.

2.15. Nesse contexto, a d. PGDF emitiu o Parecer Jurídico n.º 197/2025 - PGDF/PGCONS (170307404), no qual, após ampla fundamentação, concluiu que a transação tributária, por sua própria natureza jurídica — concessões mútuas entre Fisco e contribuinte —, não se caracteriza como renúncia de receita para os fins do art. 14 da [LRF](#). O opinativo destaca, ainda, que a transação não implica entrega unilateral de benesses pelo Estado, mas sim extinção do crédito por meio de negociação com contrapartidas.

2.16. Ainda conforme o parecer, o entendimento da Suprema Corte, notadamente nos julgados das ADIs 2.405-MC/RS e 3.837/DF, corrobora a tese de que a transação tributária não deve ser equiparada aos benefícios fiscais típicos que ensejam renúncia de receita, não sendo, por conseguinte, exigível a demonstração de impacto orçamentário-financeiro prevista no art. 14 da [LRF](#).

2.17. Ressalta-se, nesse sentido, que a própria [Lei Complementar Federal n.º 174/2020](#), ao disciplinar a transação no âmbito do Simples Nacional, excluiu expressamente essa hipótese do conceito de renúncia de receita.

2.18. Dessa forma, considerando o disposto no art. 4º, inciso XVII, da [Lei Complementar n.º 395/1996](#), que atribui à Procuradoria-Geral do Distrito Federal a competência para emitir orientação jurídico-normativa à administração direta e indireta do Distrito Federal, e tendo em vista que a d. PGDF concluiu pela inexigibilidade de estimativas de impacto fiscal fundadas no art. 14 da [LRF](#) — por não se caracterizar a transação tributária como hipótese de renúncia de receita —, entende-se que, para fins de instrução do presente projeto de lei, subsiste somente a exigência, de natureza formal, de juntada da declaração do ordenador de despesas da SEEC, nos termos do art. 3º, inciso III, do [Decreto Distrital n.º 43.130/2022](#), que poderá adotar como fundamento técnico as conclusões constantes do próprio Parecer Jurídico n.º 197/2025 – PGDF/PGCONS (170321206), no tocante à inexistência de renúncia fiscal.

2.19. Em atendimento ao art. 3º, inciso III, do [Decreto Distrital n.º 43.130/2022](#) a Subsecretaria de Administração Geral emitiu a Declaração - SEEC/SEALOG/SUAG (170346465), informando que a proposição não acarretará em aumento de despesa.

2.20. Por fim, **no que diz respeito à técnica legislativa**, registra-se que esta Unidade Fazendária, apresenta nova Proposta 170371412 para fins de atender as sugestões constantes no Parecer Jurídico n.º 197/2025 - PGDF/PGCONS (170307404).

2.20.1. Não obstante, impende destacar que, a teor do art. 7º do [Decreto n.º 43.130/2022](#), a presente proposição deverá ser submetida à análise da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, a quem compete proceder à revisão final de sua redação e técnica legística bem como concluir sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, abstendo-se dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, não

se vislumbra óbice jurídico para que a proposição em comento (170371412), seja submetida à deliberação do Titular da Pasta e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa e a qualidade redacional da proposição, nos termos do art. 7 do [Decreto n.º 43.130/2022](#).

3.2. É o entendimento, *sub censura*.

DIOGO DELANGE SANTOS DE ALMEIDA

Auditor-Fiscal da Receita do DF
Assessor Especial

Por aderir aos seus fundamentos e conclusão, **aprovo a Nota Jurídica n.º 57/2025 - SEEC/AJL/UFAZ acima exarada.**

À chefe da AJL para ciência e deliberação.

GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS

Subchefe da Assessoria Jurídico-Legislativa

Endosso o entendimento da chefia da UFAZ pela aprovação da Nota Jurídica n.º 57/2025 - SEEC/AJL/UFAZ a qual exterioriza o opinativo desta Assessoria Jurídico-Legislativa acerca da questão analisada.

Ao GAB/SEEC para as providências pertinentes.

LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr.0282508-2, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 09/05/2025, às 17:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr.0278800-4, Subchefe da Subchefia**, em 09/05/2025, às 17:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO DELANGE SANTOS DE ALMEIDA - Matr.0280369-0, Assessor(a) Especial**, em 09/05/2025, às 17:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=170321206 código CRC= **C46B004F**.

CONVÊNIO ICMS Nº 210, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023

Publicado no DOU de 13.12.23, pelo despacho [78/23](#).
Ratificação Nacional no DOU de 02.01.24, pelo Ato Declaratório [53/23](#).
Adesão da BA, ES e MS, a partir de 28.12.23, pelo Conv. ICMS [215/23](#).
Alterado pelo Conv. ICMS [215/23](#), [05/24](#), [33/24](#), [65/24](#), [101/24](#).
Adesão de SE, a partir de 05.02.24, pelo Conv. ICMS [05/24](#).
Adesão de TO, a partir de 16.05.24, pelo Conv. ICMS [33/24](#).
Adesão de GO, a partir de 06.06.24, pelo Conv. ICMS [65/24](#).
Adesão do PA, a partir de 12.08.24, pelo Conv. ICMS [101/24](#).

Autoriza as unidades federadas que menciona a instituir transação nos termos que especifica

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 191ª Reunião Ordinária, realizada em Bonito, MS, no dia 8 de dezembro de 2023, tendo em vista o disposto no art. 171 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

CONVÊNIO

Nova redação dada ao caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 101/24, efeitos a partir de 12.08.24.

Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Sergipe, São Paulo e Tocantins ficam autorizados a instituir transação resolutiva de litígios relativos à cobrança de créditos tributários decorrentes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de acordo com as disposições deste convênio.

Redação anterior dada ao caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 65/24, efeitos de 06.06.24 a 11.08.24.

Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Sergipe, São Paulo e Tocantins ficam autorizados a instituir transação resolutiva de litígios relativos à cobrança de créditos tributários decorrentes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de acordo com as disposições deste convênio.

Redação anterior dada ao caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 33/24, efeitos de 16.05.24. a 05.06.24

Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Sergipe, São Paulo e Tocantins ficam autorizados a instituir transação resolutiva de litígios relativos à cobrança de créditos tributários decorrentes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de acordo com as disposições deste convênio.

Redação anterior dada ao caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 05/24, efeitos de 05.02.24 a 15.05.24.

Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Sergipe e São Paulo ficam autorizados a instituir transação resolutiva de litígios relativos à cobrança de créditos tributários decorrentes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de acordo com as disposições deste convênio.

Redação anterior dada ao caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 215/23, efeitos de 28.12.23. a 04.02.24

Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia e São Paulo ficam

autorizados a instituir transação resolutiva de litígios relativos à cobrança de créditos tributários decorrentes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de acordo com as disposições deste convênio.

Redação original, efeitos até 27.12.23.

Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e São Paulo ficam autorizados a instituir transação resolutiva de litígios relativos à cobrança de créditos tributários decorrentes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de acordo com as disposições deste convênio.

Parágrafo único. Os créditos tributários passíveis da fruição do benefício previsto no “caput” se restringem àqueles que estejam inscritos em dívida ativa e que atendam a uma das seguintes condições:

I – sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme os critérios disciplinados pelo próprio ente;

II – sejam de pequeno valor, cujo montante seja igual ou inferior àquele estabelecido pelo próprio ente;

III – sejam objeto de litígios tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica.

Cláusula segunda As multas, juros, demais acréscimos legais e honorários advocatícios sobre os débitos da cláusula primeira poderão ser reduzidos em até 65% (sessenta e cinco por cento) do valor consolidado.

§ 1º A aplicação das reduções previstas no “caput” não poderá implicar a redução do valor principal do imposto devido.

§ 2º Poderão ser incluídos na consolidação os valores decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias – ICM – e do ICMS.

Cláusula terceira O débito inscrito consolidado poderá ser quitado, na forma a ser regulamentada na legislação estadual, mediante:

I - parcelamento em até 120 (cento e vinte) meses;

II - formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de 60 (sessenta) meses;

III - utilização de créditos líquidos, certos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Estado, suas autarquias, fundações e empresas dependentes, para compensação da dívida principal, da multa e dos juros, limitados a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito;

IV – utilização de créditos acumulados, próprios ou de terceiros, de créditos de ressarcimento de ICMS homologados pela autoridade competente, para compensação da dívida tributária principal de ICMS, da multa e dos juros, limitados a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito.

Acrescido o parágrafo único à cláusula terceira pelo Conv. ICMS 65/24, efeitos a partir de 06.06.24.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV do “caput” não se aplica ao Estado de Goiás.

Cláusula quarta Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima do débito tributário consolidado será de até 70% (setenta por cento), com prazo máximo de quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses.

Parágrafo único. Também se incluem no mesmo percentual de desconto e no mesmo prazo máximo de quitação previsto no “caput” os créditos previstos no inciso I do parágrafo único da cláusula primeira devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.

Cláusula quinta A legislação estadual poderá dispor sobre:

I - o valor mínimo de cada parcela;

II - a redução do valor dos honorários advocatícios;

III - os percentuais de redução de juros e multas, observados os limites e os prazos estabelecidos neste convênio;

IV - as hipóteses de extinção do crédito tributário;

V - o tratamento a ser dispensado na liquidação antecipada das parcelas;

VI - outros parâmetros, procedimentos, condições, limites e critérios necessários para a concessão dos benefícios tratados neste convênio.

Cláusula sexta O disposto neste convênio:

I - não autoriza a restituição ou a compensação das quantias pagas;

II - não autoriza o levantamento, pelo contribuinte ou pelo interessado, de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado a favor do Estado.

Nova redação dada ao caput da cláusula sétima pelo Conv. ICMS 101/24, efeitos a partir de 12.08.24.

Cláusula sétima Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Sergipe, São Paulo e Tocantins ficam autorizados a instituir modalidade excepcional de transação que preveja normas diferenciadas relativamente aos juros de mora incidentes sobre os débitos inscritos em dívida ativa.

Redação anterior dada ao caput da cláusula sétima pelo Conv. ICMS 33/24, efeitos de 16.05.24 a 11.08.24

Cláusula sétima Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Sergipe, São Paulo e Tocantins ficam autorizados a instituir modalidade excepcional de transação que preveja normas diferenciadas relativamente aos juros de mora incidentes sobre os débitos inscritos em dívida ativa.

Redação anterior dada ao caput da cláusula sétima pelo Conv. ICMS 05/24, efeitos de 05.02.24 a 15.05.24.

Cláusula sétima Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Sergipe e São Paulo ficam autorizados a instituir modalidade excepcional de transação que preveja normas diferenciadas relativamente aos juros de mora incidentes sobre os débitos inscritos em dívida ativa.

Redação anterior dada ao caput da cláusula sétima pelo Conv. ICMS 215/23, efeitos de 28.12.23 a 04.02.24

Cláusula sétima Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia e São Paulo ficam autorizados a instituir modalidade excepcional de transação que preveja normas diferenciadas relativamente aos juros de mora incidentes sobre os débitos inscritos em dívida ativa.

Redação original, efeitos até 27.12.23.

Cláusula sétima Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e São Paulo ficam autorizados a instituir modalidade excepcional de transação que preveja normas diferenciadas relativamente aos juros de mora incidentes sobre os débitos inscritos em dívida ativa

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula aplica-se, inclusive, aos casos em que os juros dos débitos já tenham sido retificados em decorrência de decisão judicial ou revisão administrativa.

Cláusula oitava A modalidade excepcional de transação, prevista na cláusula sétima, é de livre adesão pelo contribuinte sempre que possuir débitos inscritos em dívida ativa contemplando a incidência de juros de mora, sendo atribuídos os seguintes benefícios aos aderentes:

I – desconto de até 100% (cem por cento) sobre os juros de mora;

II – desconto de até 50% (cinquenta por cento) do débito inscrito remanescente após a dedução dos juros de mora prevista no inciso I.

Parágrafo único A aplicação das reduções previstas no “caput” não poderá implicar a redução do valor principal do imposto devido.

Cláusula nona O débito inscrito consolidado poderá ser quitado mediante parcelamento em até 120 (cento e vinte) meses, podendo ser utilizados:

I - créditos acumulados, créditos de ressarcimento de ICMS homologados pela autoridade competente, para compensação da dívida tributária principal de ICMS, da multa e dos juros, limitados a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito;

II - créditos líquidos, certos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, reconhecidos pelo Estado, suas autarquias, fundações e empresas dependentes, para compensação da dívida principal, da multa e dos juros, limitados a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito.

Cláusula décima Para o Estado de São Paulo, a adesão à modalidade excepcional de transação de que trata a cláusula oitava limitar-se-á ao prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação da ratificação nacional do presente convênio.

Cláusula décima primeira Para o Estado de São Paulo, o disposto neste convênio, inclusive no tocante à modalidade excepcional de transação relativamente aos juros de mora, poderá ser aplicado às transações realizadas com fundamento nas Leis Estaduais nº 17.843, de 7 de novembro de 2023, bem como com fundamento nas Leis Estaduais nº 13.918, de 22 de dezembro de 2009, e nº 16.497, de 18 de julho de 2017, no que alteraram os dispositivos de juros de mora no artigo 96, §1º, e §1º, item 2, respectivamente, da Lei Estadual nº 6.374, de 1º de março de 1989, todas do Estado de São Paulo.

Cláusula décima segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CONVÊNIO ICMS Nº 53, DE 11 DE ABRIL DE 2025

Publicado no DOU de 15.04.2025

Dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais e do Distrito Federal e altera o Convênio ICMS nº 210, de 8 de dezembro de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir transação nos termos que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 196ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 11 de abril de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Minas Gerais e o Distrito Federal ficam incluídos nas disposições do Convênio ICMS nº 210, de 8 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2023.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 210/23 passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o “caput” da cláusula primeira:

“**Cláusula primeira** Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir transação resolutiva de litígios relativos à cobrança de créditos tributários decorrentes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de acordo com as disposições deste convênio.”;

II – o “caput” da cláusula sétima:

“**Cláusula sétima** Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo, Sergipe e Tocantins ficam autorizados a instituir modalidade excepcional de transação que preveja normas diferenciadas relativamente aos juros de mora incidentes sobre os débitos inscritos em dívida ativa.”.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício – Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre – José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas – Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá – Robledo Gregório Trindade, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal – Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo – Benicio Suzana Costa, Goiás – Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais – Osvaldo Lage Scavazza, Pará – Eli Sosinho Ribeiro, Paraíba – Bruno de Sousa Frade, Paraná – Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco – Wilson José de Paula, Piauí – Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro – Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte – Jane Carmem Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul – Pricilla Maria Santana, Rondônia – Antônio Carlos Alencar do Nascimento, Roraima – Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina – Ramon Santos de Medeiros, São

Paulo – Marcelo Bergamasco, Sergipe – Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins – Donizeth Aparecido Silva.